



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N°.....07..../2005
4º Sessão: Ordinária de 18 de janeiro de 2005.
Processo de Recurso N°: 1/2652/2000
Auto de Infração N°: 1/200008752
Recorrente: SEMEC Comercial e Técnica Ltda
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS– Auto de Infração *PARCIAL PROCEDENTE*. Saída de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, no período de janeiro a dezembro de 1998. Redução do Crédito Tributário por aplicação de penalidade mais benigna. Decisão com base nos artigos 3º, I; 127 I e § 2º Inc. VI; art. 169, 174 e 874 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/97 modificado pela Lei nº13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de Nulidade Rejeitada. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: *SEMEC Comercial e Técnica Ltda*

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal mod. 1 ou 1A . e/ou série D (consumidor) = Omissão de Saídas. Infração detectada através do relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias. Produtos incluídos no presente levantamento são tributados por Substituição Tributária”.

MULTA R\$ 2.662,32

O atuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127 I, 169, 174, 177 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea "b", do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o atuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saídas de mercadorias no período de 01/01/1998 31/12/1998. Anexa: Relatórios de entrada, saída e quadro totalizador, listagem de tabela de produtos e posição dos inventários inicial e final e documentos referentes à Baixa Cadastral.

O atuado impugna o feito fiscal, pedindo preliminarmente a nulidade do feito fiscal, alegando cerceamento ao direito de defesa em razão de ter recebido apenas o auto de infração e as informações complementares. Quanto ao mérito, afirma que não houve omissão de vendas e que o atuante equivocou-se.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela Procedência da ação fiscal, tendo em vista a comprovação da saída de mercadorias sem documento fiscal, detectadas através do levantamento quantitativo de estoques.

Inconformado coma sentença condenatória exarada em 1ª instância, o atuado, ora recorrente, reitera os argumentos apresentados na impugnação, insistindo na nulidade do auto de infração.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª instância.

Na 26ª Sessão Ordinária realizada em 9 de março de 2004, a 1ª Câmara de Julgamento, através de despacho exarado pelo relator originário e com a aprovação do d.Presidente resolveu: Enviar ao contribuinte cópia de toda a documentação que serviu de base para a autuação, reabrindo prazo para o exercício da ampla defesa do atuado.

Consta às folhas 657 a 661 dos autos que o contribuinte foi regularmente intimado. Através de seu representante legal, Dr. José Ferreira de Matos, o atuado ratifica os argumentos apresentados na impugnação e no recurso.

É o realtório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou saída do seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de janeiro a dezembro de 1998, no montante de: R\$ 6.655,80 contrariando o comando inserto nos artigos 127 I, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art.127. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 A, ANEXOS VII e VIII;

I- Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art.174. A nota fiscal será emitida:

I – Antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem.

Preliminarmente devemos afastar a nulidade suscitada pela recorrente. Alega a autuada o cerceamento ao direito de defesa por não ter recebido todos os documentos que serviram de base para a autuação.

Com o objetivo de afastar a preterição do direito de defesa e inviabilizar o direito ao contraditório e a ampla defesa do autuado. A 1ª Câmara de Julgamento, em Sessão Ordinária realizada em 9 de março de 2004, através de despacho exarado pelo relator originário e com a aprovação do d.Presidente resolveu: Enviar ao contribuinte cópia de toda a documentação que serviu de base para a autuação, reabrindo prazo para o exercício da ampla defesa do autuado.

Consta às folhas 657 a 661 dos autos que o contribuinte foi regularmente intimado. Através de seu representante legal, Dr. José Ferreira de Matos, a autuada ratifica todos os argumentos apresentados na impugnação e no recurso.

Quanto ao mérito, encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação, às diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias no período de janeiro a dezembro de 1998, demonstrando que ocorreu à saída de mercadorias sem documentos fiscais.



O agente fiscal, através da Ordem de Serviço nº 2000.14648 foi designado para realizar tarefas de fiscalização de que trata o projeto: **Profundidade Baixa.**

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

No presente caso, não resta dúvidas de que houve saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais. Por tratar-se de produtos submetidos ao regime de Substituição Tributária, estão sujeitos apenas ao pagamento de multa sobre o valor da operação. Infração aplicada com amparo no art. 126 do da Lei nº 12.670/97, com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Art. 126 - "As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação"

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em face da aplicação do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo: R\$ 6.655,80

Multa (10%) R\$ 665,58

Total R\$ 665,58



DECISÃO:

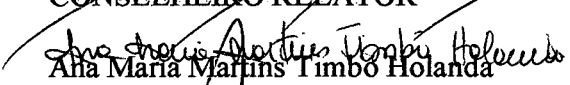
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **SEMEC Comercial e Técnica Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, resolve também por decisão unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em face da aplicação do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos... de fevereiro de 2005.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA

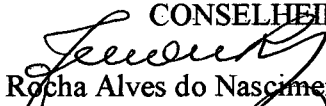

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRO


Frederico Hozarian de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO